

ILUSTRÍSSIMA SENHORA RELATORA DA CORREGEDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

H. Vereadora Karla Coser

Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizer-las.

Evelyn Beatrice Hall

Frase precursora da imunidade parlamentar

Processo n. 3.783/2023

ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado regularmente constituído, que deverá ser intimado de todos os atos do processo em seu escritório na [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED] vem perante Vossa Excelência para apresentar sua DEFESA PRÉVIA, na forma do artigo 30, II da Resolução 2.070/2023, ante aos termos e fundamentos abaixo.

Inicialmente, o Vereador ora acusado esclarece que todos os fatos do qual é acusado decorreram unicamente do exercício de fiscalização da Vereança, como restará esclarecido.

Nesse sentido, o Representado sempre manteve boa relação com todos os parlamentares desta Casa de Leis, diante de sua conduta cordial e cortês, agindo sempre com decoro, propositivo e que tanto foi assim que resultou na escolha de seu nome para liderar a Mesa Diretora como seu Presidente no ano de 2022.

Por tais motivos, desde já fica reafirmada sua confiança em Deus, nas Instituições, na Justiça e no povo, motivo pelo qual a presente Representação deverá ser arquivada ou, no máximo, julgada improcedente, senão vejamos.



01) DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, haja vista que o mandado citatório (com a íntegra do procedimento contendo 115 folhas) foi recebido por este patrono em 11/05/2023, quinta-feira, contando-se em dias úteis, conforme artigo 58 da referida Resolução, com início do prazo em 12/05/2023, o qual somente expirará em 26/05/2023, considerando que não houve expediente no dia 23/05/2023 (colonização solo espiritossantense).

Registre-se que o representado não teve acesso ao inteiro teor do processo, tendo-lhe sido dado ciência SOMENTE do mandado citatório, sem embargos dos requerimentos feitos em 12/04/2023 (protocolo 4.592) e reiteração (protocolo 5.353). **Ademais, sequer consta nos autos a juntada do mandado cumprido e certificado (ao menos até às folhas 115, do qual a defesa teve acesso em 11/05/2023), motivo pelo qual tempestiva a presente defesa.**

02) SÍNTESE DOS FATOS

No último dia 23/03/2023, foi protocolada perante esta Câmara Municipal, a Representação em epígrafe por suposta Quebra de Decoro Parlamentar, de autoria do cidadão Sandro Luiz da Rocha.

Em seu requerimento, lastreado unicamente por reportagens jornalísticas e andamentos de processos judiciais extraídos do site do Eg. TJES (sem qualquer certidão de autenticidade), é requerido o recebimento e o processamento do processo para que ao final seja decretada a cassação de seu mandato com a perda dos direitos políticos.

Os argumentos utilizados se resumem em: “rompimento dos limites entre o exercício da legislatura, sua liberdade oratória, retórica e os excessos ofensivos à dignidade de inúmeras pessoas, além, por certo, do próprio Estado Democrático de Direito, vide a inquestionável notoriedade que o caso assume perante a sociedade capixaba”.



Referido processo foi recebido pela Presidência desta Câmara e encaminhado à Corregedoria para juízo prévio de admissibilidade pelo Corregedor Geral, nos termos do artigo 27 do Código de Ética desta Casa.

Ocorre que durante a sessão para deliberação do recebimento da Representação, na data de 05/04/2023, o cidadão Sandro Luiz da Rocha adentrou o plenário e categoricamente afirmou que não procedeu com a Representação aqui debatida, acreditando que assinou pela metade uma simples solicitação de audiência pública, conforme vídeo retirado da internet:



<https://www.realidadecapixaba.com/pedido-de-cassacao-do-vereador-armandinho-e-fake-entenda-o-caso/>

<https://youtu.be/MfCIC3hGVEs>

Também foi publicado no mesmo dia um vídeo feito pelo Sr. Sandro Luiz negando que tenha autorizado tal representação:



Fonte: https://www.instagram.com/reel/Cqsk2Ygt8pG/?utm_source=ig_web_copy_link





alessandropotiguara Tirem suas conclusões eu com cidadão de bem e comprometido com a verdade jamais poderia deixar de me expressar diante a tal informação, sou morador de vitória não tenho nenhuma ligação política com Armandinho e nem votei no mesmo, ontem à tarde fiquei sabendo que Sandro estaria entrando com o pedido de cassação do mandato de Armandinho e procurei saber com ele meu amigo pessoal o que era aquilo, e o mesmo indignado ficou muito surpreso e abalado com a informação e se colocou à disposição de ir até a câmara dos vereadores, mesmo na correria do seu trabalho para desmentir e informar a casa sobre o mal entendido e por surpresa de todos não permitiram ouvir o suposto autor do processo, por não ser conveniente no momento de inícios dos trabalhos a verdade dos fatos, informação essa passada pela mesa no momento composta por Leonardo Monjardim presidindo os trabalhos e o Sr. Luiz Emanuel, que o mesmo colocou seu nome como possível relator, porém toda sociedade capixaba sabe que ele é Armandinho são inimigos políticos a bastante tempo. Me admira muito o que vi ontem, como pessoa de bem quis prestar meu serviço a sociedade diante do fato, não

me arrependo e se for o caso de perder "amigos" que não são pessoas comprometidas com a verdade não me importa, prefiro permanecer limpo naquilo que Deus me confere, sendo reto e verdadeiro com a verdade sempre. Não tenho medo de represálias, tenho medo sim de me calar a injustiça. Deus sabe de tudo e mostrará a verdade já clara aí para todos. Vergonhal

2 d Ver tradução

Este fato também foi repercutido por diversos jornais do Espírito Santo:

realidadecapixaba.com NOTÍCIAS POLÍTICA ECONOMIA OPORTUNIDADES DIREITO PO

POLÍTICA 1 MIN PODCAST

Pedido de cassação do vereador Armandinho é fake. Entenda o caso

Por [Marcelo Paranhos](#) 5 de abril de 2023

Fonte:

<https://www.realidadecapixaba.com/pedido-de-cassacao-do-vereador-armandinho-e-fake-entenda-o-caso/>

ES360 "Sou boi de piranha", diz autor da denúncia contra Armandinho

COLUNA VITOR VOGAS

"Sou boi de piranha", diz autor da denúncia contra Armandinho

Oficialmente, Câmara abriu processo que pode cassar vereador preso. Mas autor da denúncia agora diz que foi usado e enganado. Veja o que pode acontecer

Publicado 1 dia atrás em 07/04/2023
Por [Vitor Vogas](#)





COLUNAS

 COLUNA INOVAÇÃO

Fonte:

<https://es360.com.br/coluna-vitor-vogas/post/sou-boi-de-piranha-diz-autor-da-denuncia-contra-armandinho-fontoura/>



ES360 Câmara de Vitória admite denúncia e abre processo contra Armandinho

Sandro da Rocha alega ter sido enganado

A reunião da Corregedoria foi marcada por intensa confusão. O próprio Sandro da Rocha, autor (ou suposto autor) da representação, chegou ao plenário antes da reunião. Ele não teve direito a fala nos microfones durante a sessão do órgão. Informalmente, porém, fez afirmações graves, alegando ter sido vítima de falsidade ideológica.

Segundo relatos de participantes da reunião, o empresário alegou que na verdade foi enganado, que assinou pela metade um documento e que pensava se tratar de requerimento para realização de uma audiência pública acerca da situação de Armandinho. De acordo com as mesmas fontes, nos bastidores, Sandro da Rocha atribuiu a armação de que teria sido vítima à assessoria do vereador Chico Hosken (Podemos), que assumiu o mandato no lugar de Armandinho em janeiro, como seu 1º suplente, por decisão judicial, e que seria o maior interessado na cassação definitiva do mandato do vereador.

“Tecnicamente, os requisitos para admissibilidade foram cumpridos, e o processo está oficialmente aberto. Se ele [Sandro da Rocha] apresentar alguma comprovação de que foi coagido, enganado, enfim, que a autoria da representação não é mesmo dele, o processo terá que ser arquivado”, explica a agora relatora, Karla Coser.

Fonte:

<https://es360.com.br/coluna-vitor-vogas/post/camara-de-vitoria-admite-denuncia-e-abre-processo-contra-armandinho/>

Como assim?

Autor diz que não leu, antes de assinar, denúncia contra vereador de Vitória

Sandro Luiz da Rocha alega ter sido enganado e tenta anular procedimento contra Armandinho Fontoura na Corregedoria. Mas não revela quem o enganou. Ele ainda negou ter sido ameaçado para livrar o parlamentar da acusação

Letícia Gonçalves | Colunista de política

lgoncalves@redegazeta.com.br

Vitória

Publicado em 08/04/2023 às 02h10

“Não assinei nada contra Armandinho, a proposta era para uma audiência pública. Estou envolvido num processo que não tenho nada a ver. Jamais assinaria algo contra alguém, ainda mais contra Armandinho, uma pessoa que conheço há muitos anos. Estou dando a minha palavra”, afirmou Sandro da Rocha, ainda no vídeo.

AMEAÇA? "JAMAIS"

O suposto autor da representação também negou ter sido ameaçado para aparecer na Câmara e tentar tirar Armandinho Fontoura da mira da Corregedoria.

“Jamais”, atestou Sandro da Rocha.

Fonte:

<https://www.agazeta.com.br/colunas/leticia-goncalves/autor-diz-que-nao-leu-antes-de-assinar-denuncia-contra-vereador-de-vitoria-0423>



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 820036008200350000035003A005000. O documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

O caso da "meia assinatura"

Mistério na Câmara de Vitória: alguém foi enganado ou quer enganar

O vereador Armandinho Fontoura, preso e afastado do cargo, responde a um processo de cassação na Câmara. Mas no último minuto uma figura improvável surgiu tentando arquivar o procedimento

Letícia Gonçalves | Colunista de política
lgoncalves@redegazeta.com.br

Vitória
Publicado em 06/04/2023 às 02h10

Fonte:

<https://www.agazeta.com.br/colunas/leticia-goncalves/misterio-na-camara-de-vitoria-alguem-foi-enganado-ou-quer-enganar-0423>

O Jornal A Gazeta também noticiou os seguintes fatos:

Pessoas que estiveram na conturbada reunião sobre o caso no plenário da Câmara na quarta-feira relataram à coluna que Sandro, à boca miúda, revelou que quem pediu que ele

assinasse foram assessores ligados a Chico Hosken (Podemos), suplente que foi convocado para assumir o mandato de Armandinho depois que o vereador foi afastado do cargo pela Justiça Estadual.

Da boca do morador de Bairro República a coluna não ouviu isso.

Hosken admitiu à coluna, que conhece Sandro da Rocha, mas negou ter qualquer participação no pedido de cassação do titular do mandato. E não soube dizer se algum assessor seu esteve com o suposto autor da representação recentemente.

Em um story, publicação que some após 24h, no Instagram, Alessandro Potiguara escreveu que "o suplente de Armandinho, através de seu assessor, pegou a assinatura do Sandro Rocha com a intenção de cassar o mandato de Armandinho".

Fonte:

<https://www.agazeta.com.br/colunas/leticia-goncalves/autor-diz-que-nao-leu-antes-de-assinar-denuncia-contra-vereador-de-vitoria-0423>

Corroborando com a fala do suposto denunciante, da análise das imagens do protocolo da Câmara de Vitória, **cujo vídeo segue em anexo**, em nenhum momento aparece a figura do Sr. Sandro, reforçando a ideia de que não fora o mesmo que protocolou a representação.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 820036008200350000035003A005000. O documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Mesmo com as graves denúncias de possível crime de falsidade ideológica, documental e prevaricação sobre esta Representação, o Corregedor deu seguimento com a leitura de seu parecer pela admissibilidade da presente Representação.

A decisão pela admissibilidade da presente representação abrangeu todos os fatos elencados neste procedimento, inclusive fatos decorrentes que processos que se encontram sob segredo de justiça, sendo certo que sequer a defesa do representado teve acesso na íntegra a tais documentos.

Em que pese a decisão da admissibilidade ter ocorrido em reunião pública da Corregedoria, ocasião na qual foi sorteada como relatora a Vereadora Karla Coser, não constam registros em ata nos autos.

Na sequência, foi determinada a citação do representado, que foi publicado no sítio da Câmara Municipal de Vitória, em jornal de grande circulação e pessoalmente por meio do servidor David Gomes da Silveira, não existindo nos autos a juntada do mandado cumprido (até às folhas 115 do qual a defesa teve acesso) .

Por fim, em que pese este advogado ter requerido e reiterado o encaminhamento dos autos para a realização da defesa prévia, o encaminhamento integral dos autos somente foi disponibilizado a este advogado na data de 10/05/2023, conforme correspondência eletrônica enviada do mail sacvitoria0@gmail.com e recebida na data de 11/05/2023.

CÓPIA DO PROCESSO 3783/2023 ➤ Caixa de entrada x

 SAC Vitoria <sacvitoria0@gmail.com>
para mim ▾

qua., 10 de mai., 11:37 (há 12 dias) ☆ ↵ ⋮

Prezado,
Segue em anexo o Processo 3783/2023.

Att,
SAC – Serviço de Apoio às Comissões Permanentes.

 [Processo - 3783_2023 Requerimento - 5_2023 \(1\).pdf](#)

Um anexo • Anexos verificados pelo Gmail ⓘ



Responder Encaminhar



Basicamente, estes são os fatos sobre o processo até o presente momento.

03) DAS PRELIMINARES

I) Da representação apócrifa

Uma vez protocolada Representação sem ciência do Autor quanto ao seu conteúdo, (confessa que assinou requerimento de “audiência pública”), reforçado pelo fato de que o documento somente possui assinatura na última folha (folhas 23) e que não constam imagens da sua pessoa no protocolo, podemos concluir que a mesma é apócrifa, ou seja, estamos diante de uma Representação vulgarmente chamada de “denúncia anônima”.

A propositura de ações com desdobramentos penaliformes exige indícios de autoria e prova de materialidade. Logo, não é possível oferecimento de denúncia com base em petição apócrifa, sem autoria certificada.

Assim, não deve ser recebida representação baseada única e exclusivamente em denúncia anônima, haja vista a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal.

Assim disciplina o Regimento Interno da Eg. CMV:

“Art. 339 As petições, reclamações, manifestações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica em relação às autoridades, entidades públicas ou membros da Câmara, bem como os documentos que se refiram a fatos ou atos sujeitos ao pronunciamento da Câmara ou qualquer de seus órgãos, serão recebidos por intermédio do Protocolo Geral ou por meio eletrônico, lidos em Sessão Ordinária e encaminhados pela Presidência às comissões a que estejam afetos ou ao órgão competente para deliberar a respeito, conforme a natureza do expediente, desde que:

I – Sejam encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, vedado o anonimato do autor ou autores;

Segue trecho Código de Ética assegura:



“Da Representação

Art. 24. Qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica poderá representar perante a Corregedoria sobre a prática de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar por parte de vereador.

Parágrafo único. Não serão admitidas denúncias anônimas.

Art. 27. Uma vez com a representação, o Corregedor Geral procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo determinar o seu arquivamento somente se:

I – faltar legitimidade ao autor;” (n.n.)

Nesse sentido, antes do prosseguimento do feito, deve ser determinada a apresentação original do documento para certificar a existência ou não de assinatura física no mesmo (pois pode se tratar de “imagem” inserida eletronicamente, sob pena do sumário arquivamento, conforme precedentes o STF:

“[...]

As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de “persecutio criminis”. (n.n.)

(STF. 2^a Turma. RHC 117988, Relator p/ Acórdão Min. Celso de Mello, julgado em 16/12/2014)

A fundamentação legal deste procedimento reside no CPC, norma supletiva aos procedimentos administrativos, motivo pelo qual deve o processo ser suspenso até que se resolva a questão relativa à falsidade documental da presente representação, nos termos do artigo 430 e seguintes do CPC.

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.



Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Com efeito, considerando:

- a) que o autor da presente Representação alega que não elaborou o documento;
- b) que a Representação somente possui uma assinatura nas folhas 23, inclusive destacada dos requerimentos finais;;
- c) que o Autor afirma que assinou um documento supostamente escrito “Audiência Pública”;
- d) que a filmagem do protocolo não aparece a figura do Autor;

Deve ser determinada a realização de exame pericial no documento original, a fim de checar se de fato ocorreu a assinatura ou se trata de uma suposta “montagem” com a foto da assinatura do Representante, nos termos dos artigos 430 a 432 do CPC, com a suspensão do procedimento até análise final.

II) Da imunidade material dos Vereadores

Como acima esclarecido, toda a representação se baseia em manifestações do exercício da Vereança, decorrentes do dever de fiscalização conferido a todo parlamentar, conforme garantido pelo inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;



Ainda que desagradáveis críticas ácidas (sem análise meritória do conteúdo), a utilização da Tribuna da Casa para fiscalizar supostos ilícitos noticiados pela imprensa não pode ser utilizada como fundamento para a cassação do mandato do parlamentar, eis que decorrem de sua imunidade material.

É no mínimo perigoso que o Parlamento permita a tramitação deste procedimento, sob pena de cercear a palavra de todos os demais vereadores e criar um precedente que impedirá tentativas futuras de fiscalização por parte dos Vereadores, existindo importante precedente neste sentido desta Câmara quando determinou o arquivamento do procedimento 7257/2021 em face do então Vereador Gilvan Aguiar Costa (Gilvan da Federal):

“Neste sentido temos que nem toda maneira de agir de um vereador, ocorrida dentro do Plenário ou fora dele deva ser encarada como infração disciplinar, conforme previsto na CF/88 (CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988) no artigo 29, inciso VIII e o artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Vitória/ES e o artigo 375 do RICMV, determinam a inviolabilidade dos vereadores ao expressar, suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e na circunscrição do Município.

Assim, opino pela INADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO por ausência de objeto e consequente ARQUIVAMENTO dos autos. Encaminho o Parecer à Corregedoria Geral, para análise e emissão de Relatório Final, nos termos do Art. 392 c/c Art. 393, da Resolução nº 1919/2013.

Vereador André Brandino Pego

Corregedor – Relator

Assim sendo, reforçado pelos sérios indícios de falsidade ideológica da inicial, requer seja determinado o arquivamento sumário desta Representação em virtude da imunidade material do inciso VIII do artigo 29 da Constituição Federal.

III) Do procedimento adotado nesta Representação

Além da necessidade de suspensão da Representação, deve ser registrado que o presente procedimento adotado por esta Corregedoria, que pode levar à perda do mandato do Representado, está em desconformidade com os ditames legais.



A Representação foi protocolada em período anterior ao da vigência do Código de Ética e Conduta, devendo ser observada a legislação de estilo, motivando a necessidade de arquivamento sumário da presente Representação.

IV) Da coisa julgada - fatos já julgados em face do Representado

O Vereador Representado já havia sido processado nesta Eg. Corregedoria, de relatoria da Vereadora Camila Valadão, por fatos idênticos aos apresentados na presente peça, não tendo este advogado acesso à íntegra do processo em virtude de seu cliente se encontrar custodiado.

Todavia, antes da decisão confirmatória do recebimento deste representação, requer seja determinada a juntada aos autos da representação feita em face do Sr. Armando Fontoura Borges Filho que foi arquivada, bem como seja permitido a este patrono novos esclarecimentos específicos, a fim de subsidiar a presente defesa.

V) Da ausência de provas e inépcia da Representação

Além das preliminares acima, a representação que instaurou o presente processo administrativo, de maneira extremamente sucinta, tratou de apenas acusar o Vereador Recorrente sem, contudo, esclarecer de que forma lúcida e exata esta teria praticado atos específicos que possam configurar quebra de decoro parlamentar.

Por se constituir em natureza penaliforme, uma Representação deve ser semelhante a uma denúncia penal, onde a descrição dos fatos, fundamentos e a demonstração das provas, de forma explícita, sob pena de ser considerada inepta.

Desta forma, o fato apurado deve ser esclarecido exatamente nessa fase, quando o direito administrativo brasileiro saiu do “inquisitório” para o “acusatório”, passando o Representado a ter direitos impostergáveis e indelegáveis, sendo que um deles é tão fundamental tanto quanto os demais, consiste em saber do que é acusado e como demonstrará sua inocência, pois a presunção de inocência milita a seu favor e só uma acusação séria e concreta é que terá legitimidade de provar o contrário.



Não foi o que ocorreu no presente caso, haja vista que a Representação é baseada em recortes jornalísticos e trechos de decisões judiciais sob sigilo, sendo certo que o próprio denunciante “confessa” a necessidade de obtenção destes documentos nas folhas 03:

“Portanto, mostra-se necessário mencionar a existência desses procedimentos para eventual solicitação de provas emprestadas daqueles autos, fomentando o bojo probatório desta Representação”.

De acordo com a denúncia, o Representado: “atuou com abuso de poder parlamentar, expôs, caluniou, injuriou e difamou diversas pessoas, dentre as quais membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que atuam em Vitória/ES, bem como levantou falsas acusações no intento de fragilizar a confiabilidade da Justiça”.

Todavia, não constam dos autos sentença criminal que corrobora nenhuma destas afirmações e abusos, mas tão somente o INÍCIO de procedimentos judiciais sob os quais sequer o Representado teve a oportunidade de se manifestar, inclusive, para proceder com eventual EXCEÇÃO DA VERDADE (§ 3º art. 138 CP e Par. único 139 CP) isto é, comprovar que suas falas são verdadeiras ou que continham indícios de veracidade.

Dito de outra forma, é temerário se iniciar um processo de perda de mandato com base em ilações, ou seja, sem condenação criminal transitada em julgado.

Com efeito, temos um grande exemplo de injustiça processual praticada em face do atual Presidente Luiz Inácio Lula da Silva exatamente porque se praticou a prisão de uma pessoa antes de sentença criminal transitada em julgado.

Numa análise comparativa, o Conselho Nacional de Justiça aceitou a pena de advertência em face do Magistrado Antônio Cláudio Macedo da Silva, Juiz Federal do TRF da 1a Região que “xingou” ministro do Supremo Tribunal Federal instaurado sob o nº 0003280-37.2022.2.00.0000, situação que, em tese, se equipararia às acusações ora imputadas sobre o Representado.



Sem maiores delongas, uma vez não existindo a descrição do fato delituoso em todas as suas circunstâncias, lastreada minimamente em sentença criminal devendo esta Representação ser sumariamente arquivada, com fundamento no artigo 32 da Resolução 2.070/2023, o que permite, inclusive, em caso de condenação criminal, a reabertura deste procedimento sem a incidência da coisa julgada material.

VI) Da suspeição do Vereador Luiz Emanuel Zouain

O representado também suscita a suspeição do Vereador Luiz Emanuel Zouain para atuar como Corregedor neste feito.

É fato público e notório que o Vereador Luiz Emanuel é seu inimigo político e pessoal, eis que possuíram entre si processos judiciais e disputas políticas, além de inúmeras denúncias junto ao MPES e MPF sobre a atuação deste enquanto Secretário Municipal de Meio Ambiente na cidade, não sendo estranho a ânsia pela condenação e o ativismo do Vereador LUIZ EMANUEL em relação ao caso, que pode ter como consequência a sua morte da vida política no Espírito Santo.

Isto por si só torna o Vereador suspeito de participar de qualquer ato que envolva a presente Representação.



tribunaonline Política VEREADORES

Denúncia por fraude em castração de animais em Vitória termina em bate-boca

Suposta irregularidade no serviço prestado pela prefeitura terminou em bate-boca de vereadores na sessão de quarta-feira (24) na Câmara

Rodrigo Péret, do jornal A Tribuna | 25/08/2022 20:23 h



O vereador Armandinho Fontoura (Podemos) relatou ter denunciado ao Ministério Público supostas castrações fraudulentas em animais que teriam ocorrido durante o período em que o vereador Luiz Emanuel Zouain (Cidadania) era secretário municipal de Meio Ambiente.

Fonte:

<https://tribunaonline.com.br/politica/denuncia-por-fraude-em-castracao-de-animais-em-vitoria-termina-em-bate-boca-122715>

Armandinho Fontoura será o presidente da Câmara de Vitória no biênio 2023-2024

1 de agosto de 2022

O placar da eleição registrou 11 votos favoráveis a Armandinho, e duas abstenções, dos vereadores Karla Coser (PT) e Leandro Piquet (Republicanos); os votos contrários ficaram por conta dos parlamentares Camila Valadão (Psol) e Luiz Emanuel (Cidadania).

Fonte:

<https://censurazero.com.br/armandinho-fontoura-sera-o-presidente-da-camara-de-vitoria-no-bienio-2023-2024/>

Processo: 0018638-55.2016.8.08.03.47

Vara: VITÓRIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

VITÓRIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Data da Distribuição: 11/07/2016 17:05

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Natureza: Cível

Valor da Causa: R\$ 5000

Assunto principal: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

▼ Partes do Processo

Promovido

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA
RENATO MOTA VELLO - 6776/ES

Promovente

ARMANDO BORGES FONTOURA FILHO
CARLOS EDUARDO CAMPISTA DE LYRIO - 19202/ES



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 820036008200350000035003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil. CEP: 29.050-918 - Telefax: (27) 3324-3309

Por tudo isto (tramitação irregular de matérias legislativas, composição irregular de membros nas Comissões da CMV, suspeição de membro da Corregedoria), se houve negligência, imperícia ou imprudência em deixar de cumprir os prazos regimentais estabelecidos em norma legal, tramitando-os tardiamente e de forma oportuna, em consonância à tramitação da Representação Disciplinar em face do Ofendido, cabem tais fatos também serem investigados.

Pois bem. O instituto da Suspeição delimita as hipóteses em que o julgador fica impossibilitado de exercer sua função em determinado processo, devido a vínculo subjetivo (relacionamento) com algumas das partes, fato que compromete seu dever de imparcialidade.

Por exemplo, é considerado como suspeito o juiz que tem relação de proximidade com participante da ação judicial sob sua jurisdição, seja por amizade ou inimizade, por tê-las aconselhado, ser credor ou devedor das mesmas, for sócio de empresa interessada no processo, dentre outras.

As hipóteses de suspeição estão previstas no artigo 254 do Código De processo Penal, bem como no artigo 145 do Código de Processo Civil.

CPP Art. 254. O juiz dar-se-á por **suspeito**, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou **inimigo capital de qualquer deles**;"

CPC Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou **inimigo de qualquer das partes** ou de seus advogados;

[...]

IV - **interessado no julgamento do processo** em favor de qualquer das partes."

Para o Jurista Pontes de Miranda, citado por Marcelo Neves¹, "Quem está sob suspeição está em situação de dúvida de outrem quanto ao seu bom procedimento."

¹ NEVES, Marcelo. Princípio da imparcialidade. Regime de impedimento e de suspeição. Análise do inciso I do art. 18 da Lei nº 9.784/99. Teresina: Jus Navigandi. ano 13, n. 1.728, 25 mar 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11088/principio-da-imparcialidade-regime-de-impedimento-e-de-suspeicao>>.



Comentando o assunto, assinala o Jurista Antônio Carlos Alencar Carvalho:

“... não é dado ao conselho processante nem ainda menos à autoridade julgadora deixar de apreciar a impugnação em torno da falta de imparcialidade logo do presidente da comissão de processo administrativo disciplinar, figura decisiva para influir sobre o ânimo dos outros dois integrantes do conselho instrutor no que tange à conclusão pela culpabilidade do acusado, o qual tem o direito de ter sua responsabilidade cotejada é esse o desiderato legislativo (art. 150, Lei 8.112/90)89 – por uma trinca acusadora formada por servidores absolutamente isentos².

Assim, uma vez nomeados os integrantes da comissão disciplinar, estariam eles necessariamente obrigados a respeitar os princípios da imparcialidade e independência em busca da verdade real, o que não se percebe com a composição do Vereador Luiz Emanuel junto à mesma.

04) QUANTO AO MÉRITO DA DEFESA PRÉVIA

Em que pese a fase processual estar prematura, ainda sendo o processo recepcionado por esta Casa de Leis, cabe destacar que a presente representação sequer poderia ter sido recepcionada, autuada, tramitada e lida em Plenário para fins de admissão junto ao Expediente legislativo.

De fato, a representação não possui prova certificada dos fatos nela narrados, tais como os processos judiciais os quais menciona, dando-se apenas ao trabalho de anexar poucas reportagens jornalísticas e alguns andamentos processuais, sem contudo, trazer aos autos o inteiro teor dos processos e das Decisões judiciais as quais menciona.

A título de prévio esclarecimento, o item 7 da representação busca imputar responsabilidade ao Vereador por “abuso de poder parlamentar” colocando o Sr. Wanderley da Silva Ferreira (Thor) um munícipe dentro de uma viatura municipal.

² CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. O princípio da imparcialidade no processo administrativo disciplinar à luz da jurisprudência dos tribunais superiores e regionais federais. Teresina: Jus Navigandi, Ano 12, n. 1.520, 30 ago 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10344/o-princípio-da-imparcialidade-no-processo-administrativo-disciplinar-a-luz-da-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores-e-regionais-federais>>.



Todavia, o que a Representação maliciosamente omite é que o mesmo cidadão tem sistematicamente injuriado e caluniado o ora representado, motivo pelo qual o Sr. Wanderley foi condenado pela justiça comum do Estado do Espírito Santo a exclusão de referidas postagens e a condenação em danos morais ao Vereador (processo 5018898-70.2021.8.08.0024).

Além deste fato, e na medida do possível por se tratarem de processos sigilosos, todos os demais serão esclarecidos no decorrer do processo, motivo pelo qual, por ora, o Representado rebate a imputação que nos autos lhe é formulada, motivo pelo qual se reserva o direito para ratificar, mais ainda, o que ora alega, vale dizer, demonstrar a sua total isenção nos fatos denunciados, a sua não culpabilidade e a improcedência da pretensão punitiva estatal, no decorrer da dilação probatória.

05) DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, esclarecendo que este patrono doravante deverá ser cientificado de todos os atos do processo, cujo endereço fica na

requer:

I) preliminarmente, seja instaurado incidente de falsidade documental, com a suspensão da presente Representação, determinando-se a perícia sobre o documento original da denúncia, nos termos dos artigos 430 e seguintes do CPC.

II) preliminarmente, seja determinado o arquivamento sumário da Representação em virtude da denúncia apócrifa, por se tratar de atos abrangidos pela imunidade parlamentar, pela sua inépcia e ausência de provas, bem como pela nulidade do procedimento adotado, que pode levar a perda do mandato, com fundamento no artigo 32 da Resolução 2.070/2023.

III) Acaso definitivamente recebida a presente Representação, o Representado se reserva o direito de requerer outras provas no decorrer da instrução do presente feito, dentre as quais desde já requer:



- a) seja oficiado o setor competente desta Câmara para que junte aos autos fotocópia integral da Representação em face do Representado arquivado que teve como relatora a então Vereadora Camila Valadão;
- b) seja oficiado o Supremo Tribunal Federal para que forneça fotocópia integral da petição 10.590; decorrente dos Inquéritos 4.781 e 4.828;
- c) seja oficiado a 3a Vara da Fazenda Pública de Vitória para que forneça fotocópia integral do processo 000003-78.2023.8.08.0024, decorrente de ação civil de improbidade;
- d) Seja oficiada a 2a Vara Criminal de Vitória para que forneça cópia dos processos judiciais 0000011-55.2023.8.08.0024 e 0001486-46.2023.8.08.0024;
- e) a oitiva das testemunhas abaixo arroladas:
 - 1) JACKSON RANGEL VIEIRA e FABIANO OLIVEIRA, [REDACTED]
 - 2) GILVAN AGUIAR COSTA, deputado federal, devendo ser intimado [REDACTED]
 - 3) EDERSON SILVA PEREIRA, empresário, [REDACTED]
 - 4) SANDRO LUIZ DA ROCHA, administrador, devendo ser intimado pelo [REDACTED]
 - 5) ALESSANDRO POTIGUARA, devendo ser intimado na [REDACTED]



6) CESAR ROBERTO COLNAGHI, brasileiro, servidor público, devendo ser intimado para esclarecimentos exclusivos quanto à conduta do Vereador, em endereço a ser oportunamente oferecido por esta defesa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória/ES, 24 de maio de 2023.

FERNANDO CARLOS Assinado de forma digital por
DILEN DA FERNANDO CARLOS DILEN DA
SILVA:07924139702 SILVA:07924139702
Dados: 2023.05.24 17:21:28 -03'00'

Fernando Carlos Dilen da Silva
(oab.es 10.585)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 9ª Vara Cível
Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370
Telefone: (27) 31980613

PROCESSO N° **5018898-70.2021.8.08.0024**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO

REQUERIDO: WANDERLEY DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO - MG102318

SENTENÇA

Cuida-se de *ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais* por **Armando Fontoura Borges Filho** contra **Wanderley da Silva Ferreira**, por meio da qual o autor alega que o réu proferiu diversas ofensas a ele em suas redes sociais e que, em razão disso, deve ser obrigado a retirá-las do ar, bem como indenizá-lo pelos danos morais supostamente causados.

Em síntese, o autor narrou que é vereador no município de Vitória e que o réu, por intermédio de suas redes sociais, passou a acusá-lo de nepotismo, bem como proferiu diversas ofensas a ele.

Deste modo, requereu que o réu seja obrigado a excluir das suas redes sociais todo o conteúdo ofensivo publicado, bem como seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi aditada por intermédio da petição e dos documentos que compõem o id. 9042783.

O réu, embora regularmente citado (id. 10257450), não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou defesa.

Os autos vieram conclusos.

É, até aqui, o breve relatório.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003500300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Fundamentadamente, **decido**.

De início, depreende-se que o réu, embora regularmente citado, deixou de apresentar defesa nos autos, sendo notória a incidência, no presente caso, daquilo que dispõe a norma do art. 344 do Código de Processo Civil, segundo a qual “*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”.

Nas palavras de Cleanto Guimarães Siqueira, “*assim, para o réu, diz-se ter o ônus de defender-se. Vale dizer: em sendo descumprido, sofrerá ele as consequências, variáveis conforme a disponibilidade ou indisponibilidade do interesse deduzido pelo autor (CPC/73, arts. 285 e 319, e 320, II, e 324, respectivamente). Terá, ainda, o réu, o chamado ônus da impugnação específica dos fatos (art. 302, parágrafo único).* (SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. **A defesa no processo civil: As exceções substanciais no processo de conhecimento.** 3. ed. de acordo com o Código Civil de 2002, as últimas alterações do Código de Processo Civil e a Emenda Constitucional no 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 191).

Enquanto o dever tem como condão a satisfação de um interesse alheio, na medida em que seu descumprimento acarreta uma sanção àquela parte considerada como inadimplente, o ônus constitui a satisfação de um interesse próprio, de modo que a não realização de algo que se tinha o ônus de fazê-lo acarretará na perda de uma chance (NERY JR., Nelson. **Teoria geral dos recursos.** 6.ed. atual., ampl. e reform. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004).

Destarte, o não cumprimento do ônus de apresentação da defesa implica na consideração, como verdadeiros, dos fatos que compõem a causa de pedir inicial, posto que ausente qualquer impedimento constante do art. 345 do Código de Processo Civil.

Além da incidência dos efeitos da revelia, sendo o principal aquele que diz respeito à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, depreende-se que foram juntadas provas (id. 9042783) suficientes à demonstração de que o réu proferiu ofensas à honra do autor.

No segundo vídeo que acompanha o pedido de aditamento (id. 9044797), depreende-se que o réu atribui ao autor os adjetivos de “*moleque, psicopata, verme rastejante, fanfarrão, playboy, meliante, delinquente, criminoso em potencial, pilantra*” e, no terceiro vídeo (id. 9044800), o chama de “*porqueira*” e afirma que “*ele não é homem*”.

Como consequência disso, concluo que o réu praticou ato ilícito (CC, art. 186), consubstanciado em diversas ofensas dirigidas ao autor, que macularam a honra deste, motivo pelo qual deve não só retirar o conteúdo publicado em suas redes sociais, como também indenizá-lo pelos danos morais causados.



O dano moral tem prova constitutiva difícil ou, em alguns casos, impossível, motivo pelo que é crível considerá-los *in re ipsa*, dado que o fato, em si, consistente na negativa de tratamento cuja cobertura é obrigatória, é suficiente para justificar a indenização pleiteada (SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *Critérios para reparação do dano moral*. Artigo publicado em <<http://jus.com.br/revista/texto/8430/criterios-para-reparacao-do-dano-moral>>, em abril de 2005)

Levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo e a quantificação da conduta ilícita, entendo que, com base nas consequências que as ofensas proferidas geram à honra do autor, bem como as condições financeiras das partes, no caso concreto, a importância a título de indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, para o fim de **determinar** que o réu exclua das suas redes sociais o conteúdo que se encontra juntado a estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), bem como para **condená-lo** ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir desta data.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Superado, sem manifestação, o prazo para interposição de recursos contra esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada no sistema PJe.

Publique-se e intimem-se.

VITÓRIA-ES, 17 de maio de 2023.

GISELLE ONIGKEIT

Juiz(a) de Direito





Assinado eletronicamente por: **GISELLE ONIGKEIT**

17/05/2023 17:39:54

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **25308144**



23051717395439700000024281152

[imprimir](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003500300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.